



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-53.2010.815.0411**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Josélia Salvino de Souza  
**ADVOGADO** : Valter de Melo  
**APELADO** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADOS** : Érick Macedo  
**ORIGEM** : Juízo da Vara de Alhandra  
**JUIZ** : Helder Ronald Rocha de Almeida

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. REPASSE DO PIS E DA COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICABILIDADE DO “CAPUT” DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉLIA SALVINO DE SOUZA inconformada com a sentença de fls. 293/295 proferida nos autos da Ação de Restituição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e de Pagar movida em face da ENERGISA – PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em que o Magistrado da Comarca de Alhandra, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais, pugnou pela reforma integral da decisão recorrida, sustentando a ilegalidade da incidência do PIS e COFINS nas contas de energia elétrica dos consumidores (fls. 297/301).

Contrarrazões às fls. 307/321.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 333/337).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.185.070/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a legitimidade do repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da PIS e da COFINS. Leia-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)*

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, situação que se verifica dos julgados que se seguiram, merecendo destaque o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.185.070/RS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. 1. A Corte Especial entendeu pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 2. A matéria sub*

*judice foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.185.070/RS, julgado em 22.9.2010, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 304.049/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)*

O Tribunal de Justiça da Paraíba, igualmente, já vem se posicionando sobre a matéria, conforme se verifica do AI nº 200.2009.018.261-5/001, da Relatoria do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – REPASSE DE PIS E COPFINS NAS FATURAS MENSAS – ILEGALIDADE – TUTELA ANTECIPADA NEGADA – IRRESIGNAÇÃO – AGRAVO – LIMINAR RECURSAL CONCEDIDA – CUSTO DO SERVIÇO – TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS – LEGALIDADE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. - **No modelo tarifário fundado no custo do serviço, os encargos financeiros tributários da concessionária podem ser incluídos no valor da tarifa, hipótese em que são suportados pelo usuário.** Aliás, à exceção do imposto de renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará sua revisão para mais ou para menos. Artigo 9º, §3º da Lei nº 8.987/95. - Não é ilegal a inclusão do valor das contribuições PIS/PASEP e COFINS no valor da tarifa na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. - Desprovisionamento do recurso.”**

Assim, como o julgamento afetado à Primeira Seção do STJ se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que é permitido o repasse do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS às tarifas de energia dos consumidores.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se

em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação Cível manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**